



PROCESSO Nº 2.419/2021-PMM.

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Credenciamento para contratação de pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do Ensaio Imunoenzimático (Método Elisa).

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**RECURSO:** Recurso Próprio.

**PARECER Nº 276/2021 – CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** autuada sob o nº **02/2021-CEL/SEVOP/PMM**, nos autos do **Processo Administrativo nº 2.419/2021-PMM**, requerida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS/PMM** e cujo objeto tem por finalidade o *credenciamento para contratação de pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do Ensaio Imunoenzimático (Método Elisa)*, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no edital e anexos constantes nos autos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação por credenciamento da empresa **SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI** (CNPJ nº 30.338.632/0001-20) foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, para comprovação de exequibilidade de contratação.



O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 248 (duzentas e quarenta e oito) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

## 2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 que os processos administrativos versando sobre procedimentos licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 2.419/2021-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

### 2.1 Da Inexigibilidade de Licitação – Do Sistema de Credenciamento

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção.

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

Cumpre-nos o registro de que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Trata-se, na verdade, de um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26 da Lei 8.666/1993.

Nesta senda, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que a Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade à existência de um só. Por essa razão, o denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa à tradicionalmente estudada.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estarem passíveis de contratação indistintamente, credenciando-se se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.



Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e pleno atendimento ao interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Note-se que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento se faz possível, não há como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que - a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta - realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tal inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública, uma vez que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei 8.666/1993 estabelece que *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”*.

No entanto, para enquadrar uma contratação como credenciamento são necessárias algumas cautelas, especialmente com vistas a distinguir o procedimento de uma licitação. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a *“garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a administração, pelo preço por ela definido”*.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário.

Desta feita, a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.



O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento visando contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços contínuos de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do Ensaio Imunoenzimático (Método Elisa).

A Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em se tratando de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regido pela Lei 8.080/1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou Jurídicas de Direito Público ou privado e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Dispõe o art. 4º, §2º da Lei nº 8.080/1990:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

§2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Neste sentido, impende-nos o registro acerca da Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS<sup>1</sup>, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas - com ou sem fins lucrativos - de assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde; da Portaria nº 2.567 de 25/11/2016, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com as normas susograftadas poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas diante da necessidade de complementação e da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Nesta senda, importante ressaltar que, por meio da Resolução CMSM nº 40/2020, o Conselho

---

<sup>1</sup> Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS [...] Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. § 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.



Municipal de Saúde de Marabá autorizou a contratação de pessoa jurídica de direito privado, dando preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em conformidade com o art. 199, §1º. da Constituição Federal, para a prestação de serviço de Laboratório para realização de exame de Leishmaniose Visceral Canina (LVC), por meio do Ensino Imunoenzimático (ELISA) (fls. 11-12).

## **2.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso**

Preliminarmente, foi solicitada ao presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP) por meio do Memorando de nº 351/2021-Compras/SMS (fl. 50) providências cabíveis para abertura do processo de Credenciamento submetido a análise pela Procuradoria Geral do Município (PROGEM) em 18/02/2021 conforme o Memorando nº 200/2021-CEL/SEVOP/PMM (fl. 72).

Assim, após parecer do órgão de representação jurídica municipal, a Secretaria requisitante viu a necessidade de proceder com correções no edital, sendo na oportunidade juntada nova documentação relativa as justificativas do procedimento, autorizações, declarações e compromissos firmados pelos servidores da pasta.

Portanto, neste tópico, a presente análise faz menção à última documentação juntada, pois é a que foi considerada para o prosseguimento do certame.

Consta dos autos Termo de Autorização, subscrito pelo titular da SMS, Sr. Valmir Silva Moura, no qual assente com à instauração de procedimento administrativo para a contratação em comento (fl. 108).

Apresentada no bojo processual justificativa para aquisição do objeto (fls. 109-110), informando que o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), vem atuando no combate ao vetor transmissor da Leishmaniose Visceral, a qual possui alta letalidade e difícil controle. Nesse sentido, a requisitante aduziu, ainda, que a população canina de Marabá é estimada em 37.000 (trinta e sete mil) cães e que desde o ano de 2012, onde o CCZ passou a realizar exames para Leishmaniose Visceral através do LACEN – Belém.

Diante disso, verifica-se que os casos de animais com LCV vêm crescendo a cada ano, de forma que o fornecimento de Kits de Testes Rápidos para tal, o quais são disponibilizados pelo Estado, não atendem à demanda. Logo, considerando a necessidade de atender ao pleito de imediato, e tendo em vista a demora no resultado dos exames confirmatórios em Belém, se faz necessária a contratação de Pessoa Jurídica afim de complementar a rede pública de Saúde.

Consta ainda a Justificativa para serviços contínuos (fls. 101-102) na qual esclarece o Secretário da pasta que os serviços de saúde fazem parte do rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, de forma que são indispensáveis, bem como



ressalta a necessidade da contratação para a realização de exames clínicos veterinário de leishmaniose visceral canina (lvc).

Presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 105-107), na qual a informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do período 2021-2024. Recomendamos a retificação do documento, uma vez que o período referente ao pleito ora analisado é o quadriênio 2018-2021, conforme disposto no Plano Plurianual instituído pela Lei nº 17.833/2018.<sup>2</sup>

Ao compulsar os autos, observou-se a ausência da Justificativa de Preço (art. 26, III da Lei 8.666/93), de forma que este Controle Interno recomenda que seja feita a juntada deste documento, para fins de regularidade processual.

Por fim, consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 38), assinado pelos servidores designados pela SMS para acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em questão, Sr. Nagilvan Rodrigues Amoury – Médico Veterinário, Sr. Valterson Nunes da Silva – Agente de Endemias CCZ e Sra. Sabrina Acyoly Monteiro da Silva – Diretora de Vigilância em Saúde.

### 2.3 Da Documentação Técnica

O Termo de Referência constante dos autos informa: o objeto; a justificativa para a contratação dos serviços; especificação e forma da prestação dos serviços do objeto; metodologia; os valores dos serviços; entre outros parâmetros relativos à contratação pretendida (fls. 90-91). Depreende-se de tal Termo que o valor mensal estimado para o credenciamento é de **R\$ 14.850,00** (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), com o limite anual de até **R\$ 178.200,00** (cento e setenta e oito mil e duzentos reais).

No caso em apreço, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e a existência de instituições aptas a prestação dos serviços laboratoriais de Leishmaniose visceral canina, utilizou-se como referência os valores obtidos por meio de consultas junto a 03 (três) empresas atuantes na área do objeto do credenciamento em tela (fls. 14/16/18), as quais manifestaram o desejo de se credenciarem e informaram valores médios para tais, sendo gerada, assim, a Planilha Orçamentária (fl. 19) que dispõe dos valores retromencionados.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20210129006 (fl. 32).

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.maraba.pa.leg.br/portaltransparencia/legislacao-orcamentaria/lei-17-833-2018-plano-plurianual-2018-2021/view>



Constam nos autos cópias das Leis nº 17.761/2017 (fls. 39-41) e nº 17.767/2017 (fls. 42-44), que dispõem sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal; bem como cópia da Portaria nº 535/2020-GP, de nomeação do Sr. Valmir Silva Moura como Secretário Municipal de Saúde (fl. 45); e cópia da Portaria nº 714/2020-GP (fls. 51-52), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

## 2.4 Da Dotação Orçamentária

Quanto a dotação orçamentária prevista para a despesa, foi apresentada a Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 103-104), onde o titular da SMS, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que o credenciamento não comprometerá o orçamento de 2021 para tal fundo, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações destinadas ao FMS para o ano de 2021 (fls. 34-35) e do Parecer Orçamentário nº 62/2021/SEPLAN (fl. 33), indicando existência de crédito orçamentário no exercício 2021 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.305.0085.2.065 – Atenção Vigilância e Saúde Epidemiológica;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

## 2.5 Da Análise Jurídica

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se duas vezes nos autos. Inicialmente em 24/02/2021, atestou a legalidade do feito por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 73-79, 80-86/cópia). Solicitada nova análise ao instrumento retificado, em virtude das recomendações anteriormente proferidas, foram ratificados os termos do parecer inicial e atestando o cumprimento do recomendado por meio do Parecer/2021-PROGEM em 04/03/2021 (fls. 133-135, 136-138/cópia).

No que tange à escolha da forma de contratação (inexigibilidade/credenciamento) e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Edital (fls. 112-118) e do contrato (fls. 123-129), a Procuradoria Geral do Município atestou a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Noutro giro, observa-se que a PROGEM recomendou, previamente à análise do Edital retificado, que se fizesse constar no instrumento convocatório descrição dos valores a serem pagos,



conforme Tabela de preços estimados, bem como a juntada aos autos de cópia da Resolução que aprovou os valores da tabela. Recomendações estas que foram devidamente cumpridas.

## 2.6 Do Edital

O instrumento convocatório da Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (fls. 139-157) se apresenta devidamente datado do dia 09/03/2021, estando assinado física e digitalmente, bem como está rubricado em todas as suas folhas pela autoridade que o expediu, em atendimento ao disposto no artigo 40, §1º da Lei 8.666/1993, bem como para fins de regularidade processual.

Dentre as informações pertinentes do Edital de nº 02/2021, destacamos que consta em tal instrumento o período de recebimento de documentos para credenciamento de prestação de serviços entre os dias 16/03/2021 a 30/03/2021, entre as 08h e 14h (horário local), na Sala da Comissão Especial de Licitação, junto ao prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas de Marabá/PA.

## 3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento administrativo para contratação sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Processo Administrativo nº 2.419/2021-PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do chamamento, as instituições interessadas respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a análise da documentação procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

### 3.1 Do Chamamento Público

A fase externa da Inexigibilidade para Credenciamento inicia-se com a publicação do seu Edital para dar conhecimento às possíveis instituições, empresas e demais entes privados interessados, concedendo-os tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de habilitação para se credenciarem junta à administração.

Conclusos os procedimentos iniciais do procedimento, a administração municipal providenciou a divulgação do Edital de Chamamento por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:



| MEIO DE PUBLICAÇÃO                                              | DATA DA PUBLICAÇÃO | PRAZO DO CREDENCIAMENTO | OBSERVAÇÕES                            |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|----------------------------------------|
| Diário Oficial da União – DOU, nº 46, Seção 3                   | 10/03/2021         | 16/03/2021 a 30/03/2021 | Aviso de Chamamento Público (fl. 158)  |
| Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, nº 34.512             | 10/03/2021         | 16/03/2021 a 30/03/2021 | Aviso de Chamamento Público (fl. 159)  |
| Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2694 | 10/03/2021         | 16/03/2021 a 30/03/2021 | Aviso de Chamamento Público (fl. 160)  |
| Portal da Transparência PMM/PA                                  | -                  | -                       | Resumo de Chamamento Público (fl. 161) |
| Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA                            | -                  | -                       | Resumo de Chamamento Público (fl. 162) |

**Tabela 1** - Publicidade da Chamada Pública referente à Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 2.419/2021-PMM.

### 3.2 Do Relatório da Comissão Especial de Licitação

Recebidos as propostas de credenciamento, a CEL/SEVOP reuniu-se e emitiu, em 20/05/2021, relatório acerca dos documentos de habilitação e proposta comercial apresentados pelas organizações interessadas na Chamada Pública com fito no *Credenciamento para contratação de pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do Ensaio Imunoenzimático (Método Elisa)* (fls. 245-247). Na oportunidade a Comissão analisou e julgou as documentações quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e valores, em conformidade com o Edital de Chamamento.

A proponente foi a empresa SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI ME (CNPJ nº 30.338.632/0001-20), tendo esta apresentado a proposta em 30/03/2021 e preenchido os requisitos de habilitação e proposta, restando como **CREDENCIADA**.

No que tange à consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>3</sup> da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 219-222) e ao no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fls. 217-218), não foram encontradas, no refiro no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica credenciada.

Encerrou-se assim a análise, sendo o relatório subscrito pelos membros da CEL/SEVOP e seu presidente.

## 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de

<sup>3</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

*In casu*, trata-se de exigência editalícia no que tange à habilitação, consubstanciada no item 6.1, “b” do instrumento convocatório ora em análise (fl. 141).

Avaliando a documentação apensada, restou **comprovada** a regularidade fiscal e trabalhista da entidade **SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI (CNPJ Nº 30.338.632/0001-20)**, conforme disposto na Tabela 2:

| EMPRESA                                             | Regularidade Fiscal e Trabalhista | Autenticidade dos documentos de RFT |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|
| SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI | Fls. 175-180                      | Fls. 210-216                        |

**Tabela 2** – Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Por fim, verificamos que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>4</sup> da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 219-222), não foram encontradas, no refiro no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica credenciada.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

## 5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o **Parecer Contábil nº 371/2021** realizados na demonstração contábil da empresa **SORONO SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS EIRELI (CNPJ Nº 30.338.632/0001-20)**, atestando que tais demonstrações representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade analisada, referente ao Balanço Patrimonial do exercício de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para o prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos

---

<sup>4</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em análise, o Secretário Municipal de Saúde deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior para fins de RATIFICAÇÃO, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

a) A Retificação da Justificativa de conformidade com o Plano Plurianual, conforme



exposto no subitem 2.1, deste parecer;

- b) Seja juntada aos autos a Justificativa de Preço, para fins de regularidade processual, conforme está disposto no item 2.2 desta análise.

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 4 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à esta análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

*Ex positis*, desde que cumprida as recomendações acima expostas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 2.419/2021-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder com a divulgação do resultado do chamamento e a contratação por credenciamento quando conveniente.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

**Leandro Chaves de Sousa**  
Matrícula nº 56.016

**Karen de Castro Lima Dias**  
Matrícula nº 49.710

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Nº 2.419/2021-PMM, referente a Inexigibilidade nº 02/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é o credenciamento para contratação de pessoa jurídica de direito privado, para prestação de serviços (contínuos) de laboratório para realização de exame clínico veterinário de Leishmaniose Visceral Canina (LVC) por meio do Ensaio Imunoenzimático (Método Elisa), em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 26 de maio de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP